

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR****Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.8294.2025.0011220-54****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 17/2025****JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****RECORRENTE: YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.3030/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Pedido de Reconsideração interposto pela YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 08.263.434/0001-96, por seus representantes legais, em relação ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 17/2025.

**1. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Pedido de Reconsideração a decisão da Comissão em negar provimento ao Recurso impetrado apresentado.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a decisão em permanecer a habilitação da empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS, desconsiderando as inconsistências pertinentes na documentação de habilitação, bem como o descumprimento de exigências editalícias expressas, que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveriam ter orientado à sua inabilitação.

Para além, alega a Recorrente que o Termo de Referência em seu item 2 determina que o licitante comprove assistência técnica no Estado da Bahia. Contudo, cita em sua peça recursal que a Recorrida apresentou uma declaração onde consta o link para consulta de empresas credenciadas para assistência técnica da marca LOVOL no Estado da Bahia, contudo ao clicar este link constatou que não comprova a empresa GVA Comércio de Máquinas Agrícolas, mas outra com marca diferente, sendo impedimento legal pela Lei Ferrari.

Ademais, a Recorrente argui que foi verificado que a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União apresentada encontra-se vencida, o que conforme o art. 62 da lei 14.133/2021 a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista é requisito indispensável à habilitação.

Declara também a Recorrente que referente à comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, apresenta inconsistências relevantes no que tange à divergência entre a razão social e o endereço constantes na certidão e nos demais documentos de habilitação, ficando comprovado que não procedeu às atualizações obrigatórias de seus dados cadastrais perante a Caixa Econômica Federal, instituição gestora do FGTS.

Para além, a Recorrente cita que ao declarar vencedora a Recorrida, a Administração não observou que a apresentação dos índices contábeis é requisito de habilitação essencial para conferência da saúde econômico-financeira, conforme previsto no item 3, alíneas d) e d1) do edital. Contudo, a SUPREMA não apresentou.

Diante do exposto, por fim, a Recorrente com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 473 do STF requer a revisão da decisão.

## **2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 44, da Lei 10.024/2019, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

### **CAPÍTULO XI DO RECURSO**

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

#### **10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, para o lote 01.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

### **3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DEMANDANTE**

A Unidade Demandante da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:



## PARECER TÉCNICO

**Processo:** Pregão Eletrônico Nº **017/2025** – CAR/BA  
**Interessados:** Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda. (Recorrente) e Suprema Soluções em Máquinas Agrícolas Ltda. (Recorrida).

### 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o pedido de reconsideração do recurso administrativo interposto pela empresa Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda contra a nomeação da **Suprema Soluções em Máquinas Agrícolas Ltda.** como vencedora do Pregão Eletrônico Nº 017/2025, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

### 2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

#### 2.1. Assistência Técnica no Estado da Bahia

- **Alegação da Recorrente:** A Suprema Soluções não possuiria assistência técnica própria na Bahia, descumprindo o item 2 do Anexo I do Termo de Referência.
- **Defesa da Recorrida:** A Suprema apresentou carta do fabricante **Weichai Lovol** que credencia a empresa **GVA Comércio de Máquinas Agrícolas**, sediada em Luiz Eduardo Magalhães/BA, como sua assistência técnica autorizada. Além disso, divulgou endereço e contatos válidos, comprovando a existência da rede de suporte.

**Conclusão Parcial:** A exigência editalícia foi atendida pela recorrida, que demonstrou vínculo com assistência técnica credenciada no território baiano.

#### 2.2. Vantajosidade da Proposta

- **Alegação da Recorrida:** A proposta da Suprema é mais vantajosa, com oferta de R\$ 4.500.000,00 contra R\$ 4.814.000,00 da Tratormaster, gerando economia de R\$ 314.000,00 ao erário.
- **Fundamento Legal:** O princípio da economicidade (Art. 37, CF) e a natureza do pregão (menor preço) reforçam a legitimidade da escolha da proposta mais vantajosa.

**Conclusão Parcial:** A decisão pelo menor preço está em conformidade com os objetivos da licitação.

### 3. PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS APLICÁVEIS

- **Vinculação ao Edital:** Ambas as partes invocam o princípio, mas a Suprema demonstrou cumprir as exigências editalícias.
- **Isonomia e Competitividade:** Não houve distorção ou privilégio indevido.
- **Economicidade:** A proposta da Suprema atende ao interesse público com menor custo.

### 4. CONCLUSÃO

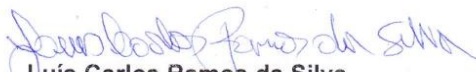
Diante do exposto, conclui-se que:

1. A **Suprema Soluções** comprovou adequadamente a existência de assistência técnica credenciada na Bahia. A CAR também tem legalmente constituída uma "Comissão Processante" que ao menor sinal de irregularidade no decorrer do processo e que não corrigida, pode ser acionada para avaliação e efetivação das penalidades cabíveis.
2. A **proposta vencedora** é a mais vantajosa para a administração, em estrita observância ao princípio da economicidade;
3. O pedido de reconsideração da Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda carece de fundamentação técnica e jurídica consistente, caracterizando-se como manifestação protelatória.

### 5. RECOMENDAÇÃO

- **Pelo não provimento** do recurso administrativo interposto pela Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda;
- **Pela manutenção** da **Suprema Soluções** como vencedora do Pregão Eletrônico Nº 017/2025;

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2026.



Luís Carlos Ramos da Silva

Coordenador de Mecanização Agrícola

#### 4. DA ANÁLISE E PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Diante das argumentações da Recorrente, a Pregoeira submeteu o Recurso impetrado pela empresa **YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, bem como, as Contrarrazões apresentada pela empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da CAR, setor responsável pelo suporte jurídico e embasamento das decisões da Presidente, assim como da Autoridade Competente. Segue abaixo Parecer Jurídico na íntegra:



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA - CAR/DP/AJU

<b>PROCESSO:</b>	035.8294.2025.0011220-54
<b>ORIGEM:</b>	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
<b>OBJETO:</b>	<Insira aqui o objetivo do processo>

#### PARECER JURÍDICO Nº 088/2026

**Processo:** Pregão Eletrônico Nº 017/2025 – CAR/BA

**Interessado:** YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
(Recorrente)

**Assunto:** Análise de Pedido de Reconsideração em face de decisão que negou provimento a Recurso Administrativo.

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. (doravante "Recorrente"), em face da decisão da Senhora Pregoeira que negou provimento ao recurso administrativo anteriormente aviado, mantendo a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. como vencedora do certame.

A Recorrente reitera, em suma, os seguintes pontos para fundamentar seu pleito: a) Ausência de comprovação válida de assistência técnica da licitante vencedora no Estado da Bahia; b) Irregularidade fiscal e documental, notadamente a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) com validade expirada e divergência de dados na certidão do FGTS; c) Ausência de comprovação dos índices contábeis exigidos no edital.

Os autos contam com o Parecer Jurídico inicial (SEI nº 00124445238), que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso original, e com os Pareceres Técnicos que atestaram o atendimento das exigências pela licitante vencedora.

O presente parecer tem como objetivo analisar a admissibilidade e o mérito do Pedido de Reconsideração, à luz da legislação aplicável, da doutrina e da jurisprudência, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o breve relatório.

A seguir a análise.

#### II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a

autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 33 da Lei Estadual 12.209/2011 e no Acórdão Plenário TCU 1264/2019, a fim de evitar o erro grosseiro tipificado no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, convém registrar que esta Manifestação Jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico (SEI) em epígrafe, e que à luz do artigo 29 do Regimento Interno da CAR aprovado pela Resolução CAR nº 023/2019, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### III.1. Da Análise do Mérito Recursal

A análise do mérito do pedido de reconsideração exige a reapreciação dos argumentos da Recorrente, confrontando-os com os princípios e normas que regem a licitação pública, em especial a Lei nº 13.303/2016 e o RILC da CAR.

#### a) Da Comprovação de Assistência Técnica

A Recorrente alega que a empresa SUPREMA SOLUÇÕES não comprovou possuir assistência técnica na Bahia, descumprindo o Termo de Referência. Contudo, conforme já destacado no parecer jurídico anterior e nos pareceres técnicos, a licitante vencedora apresentou uma **declaração do fabricante do equipamento**, credenciando uma empresa local (GVA Comércio de Máquinas Agrícolas) como sua assistência técnica autorizada.

O edital exigia a comprovação de assistência técnica, mas **não especificava a forma** como tal comprovação deveria se dar (e.g., estrutura própria, contrato de exclusividade). A apresentação de uma carta do fabricante é meio idôneo e suficiente para atestar a capacidade de atendimento da licitante no território baiano. Exigir formalidade não prevista no instrumento convocatório configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital e restrição indevida à competitividade.

#### b) Da Regularidade Fiscal e Documental (CND e FGTS)

A Recorrente aponta a apresentação de CND vencida e divergências cadastrais na certidão do FGTS. Tais apontamentos, embora pertinentes, representam **vícios formais passíveis de saneamento**, e não irregularidades insanáveis que maculem a habilitação da empresa.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da CAR, em seu art. 77, consagra a possibilidade de saneamento de falhas na fase de habilitação:

Artigo 77. A **qualquer tempo**, procedimento de **diligência** destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão Permanente de Licitação ou solicitação da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

A apresentação de uma certidão com prazo expirado ou com mero erro material (como a divergência na razão social, mantido o mesmo CNPJ) são exemplos clássicos de defeitos que podem ser corrigidos por meio de diligência, permitindo que a licitante apresente o documento atualizado e correto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica nesse sentido, privilegiando o **princípio do formalismo moderado**.

**2025****TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 5722025 — Publicado em**

Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

Inabilitar sumariamente a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa por vícios sanáveis seria uma medida desproporcional e contrária ao interesse público.

**c) Da Qualificação Econômico-Financeira (Índices Contábeis)**

De forma análoga, a ausência do cálculo expresso dos índices contábeis, tendo a empresa apresentado o balanço patrimonial de onde tais índices são extraídos, constitui falha formal. A Administração pode, por meio de diligência, solicitar a complementação da informação, ou seja, a apresentação dos cálculos conforme exigido. A documentação base (balanço) foi entregue, o que demonstra a existência do fato à época do certame.

**III.2. Do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa**

O cerne da questão reside na aplicação do **princípio do formalismo moderado**, que orienta o julgador a interpretar as exigências do edital de forma a não se apegar a rigores excessivos que prejudiquem o objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 13.303/2016, e o RILC, reforça essa diretriz ao prever mecanismos de saneamento de falhas e ao estabelecer como um de seus objetivos a busca pela melhor contratação. A jurisprudência do TCU corrobora essa visão, rechaçando a inabilitação de licitantes por falhas que podem ser corrigidas sem prejuízo à isonomia.

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 20092025 — Publicado em 2025**

A desclassificação de empresa por falhas formais, sem o oferecimento de oportunidade para saneamento, contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e a racionalidade administrativa.

No caso em tela, a proposta da empresa SUPREMA SOLUÇÕES representa uma economia de **R\$ 358.000,00** (trezentos e cinquenta e oito mil reais) para o erário. Ignorar essa vantagem em prol de um formalismo exacerbado seria uma decisão antieconômica e prejudicial ao interesse público.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que os argumentos apresentados pela Recorrente no Pedido de Reconsideração não merecem prosperar, uma vez que:

- a) A comprovação de **assistência técnica** foi devidamente atendida por meio idôneo, nos limites do que foi exigido pelo edital.
- b) As irregularidades apontadas na **documentação fiscal e contábil** constituem vícios formais passíveis de saneamento por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da consolidada jurisprudência do TCU.
- c) A manutenção da empresa SUPREMA SOLUÇÕES no certame, condicionada ao saneamento das falhas, prestigia os princípios da **economicidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado**.

Assim, opina-se pelo **conhecimento e não provimento** do Pedido de Reconsideração, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., recomendando-se, contudo, a realização de diligência para a regularização dos documentos, conforme já apontado no parecer anterior.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação jurídica tem caráter opinativo, não vinculando a decisão de mérito sobre o acolhimento ou não do pedido de reconsideração, cuja competência é da Senhora Pregoeira.

É o parecer.  
S.M.J.

Salvador / Ba, 25 de fevereiro de 2026.

À consideração superior.

**Newton O'Dwyer Filho**  
**Coordenador Jurídico**



Documento assinado eletronicamente por **Newton ODwyer Filho, Chefe de Assessoria**, em 25/02/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00133893690** e o código CRC **C7348271**.

## 5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Em seu Pedido de Reconsideração, a Recorrente suscita o não atendimento, por parte da vencedora no que tange a apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União e os índices contábeis. A Pregoeira esclarece que consoante orientação da Assessoria Jurídica da CAR, foi realizada diligência quanto aos documentos citados e a licitante apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União com validade regular à época da sua declaração de vencedor, bem como os índices contábeis exigidos calculados a partir dos dados contábeis originais, tendo em vista que, o balanço patrimonial já foi apresentado.

## 6. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do pedido de reconsideração interposto pela empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**Bárbara Regina Cunha de Castro**  
Pregoeira

**DE ACORDO,**  
**Jeandro Laytynher Ribeiro**  
Diretor Presidente